



PROC.	121/19
PAG.:	

Estado de Roraima
Prefeitura Municipal de Bonfim
Secretaria Municipal de Finanças

PARECER TÉCNICO Nº 031/2022

Assunto: Pedido de reajuste financeiro solicitado pela empresa Monteiro & Portilho Ltda-EPP

Processo Nº 191/2019/ SMED
Contrato Nº 125/2019

Objeto: Contratação de empresa para conclusão dos serviços de execução da obra de construção de uma escola de um pavimento com seis salas de aula no Bairro Treze de Maio na cidade de Bonfim/RR.

1. Informações preliminares

Trata do pedido de reajuste de preços formulado pela empresa executora do Contrato nº 125/2019, conforme Ofício da empresa contratada em anexo, do qual passamos a analisar. Vale informar que o referido contrato foi reequilibrado através de termo aditivo, onde a empresa solicitou um reequilíbrio econômico financeiro, ficando acrescido o valor de R\$ 491.028,42 ao valor original de R\$ 1.247.055,76 culminando num total 1.738.084,18. Ressalta-se que este reequilíbrio foi baseado no artigo 65 da lei 8.666/93, e firmado com a empresa através do 5º termo aditivo em 25/03/2022.

2. Análise do pedido

Inicialmente informamos que a data inicial do contrato da obra é de 26/12/2019, com prazo inicial de execução de 240 dias e prazo de vigência contratual de 365 dias. Atualmente a obra esta com 25% dos serviços executados.



Trata-se de pedido de reajuste de preço do presente contrato, que encontra-se previsto no artigo 65 da lei 8.666/93.

Quanto ao cálculo do reajuste, legalmente está amparado pelo art. 65 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8883/94 e ainda ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, cuja fórmula sugerida está em conformidade com o Decreto nº 1054 de 05.02.94. Ainda corrobora com esta análise, a recomendação do TCU no Acórdão 19/2017, que estabelece os marcos iniciais para efeito de reajustamento de contratos.

Foi utilizado, conforme planilha apresentada o cálculo aplicando-se o índice INCC a partir de fevereiro de 2017, isto porque a data base do orçamento do SINAPI foi exatamente esta, o que valida o cálculo feito.

Quanto a metodologia, utilizando as medições pagas no período aquisitivo e não sobre o saldo contratual, de fato, é a que melhor se aplica ao caso concreto, pois reflete a incidência somente sobre os serviços efetivamente realizados no período.

Diante dos órgãos de fiscalização, está fundamentado o direito através do Acórdão mais recente do TCU, firmado na Sessão do dia 07/08/2018, que informa:

Acórdão 7184/2018 – 2ª Câmara

"O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva."

Quanto ao índice utilizado, que foi o Índice Nacional da Construção Civil – INCC, também consideramos o mais adequado, pois é o índice setorial que registra a evolução dos preços de materiais de construção, serviços e mão de obra, e é utilizado para reajustes de contratos da construção civil no âmbito do Governo Estadual (SEINF) e da Prefeitura Municipal de Boa Vista (SMOU), conforme pesquisa realizada junto aos profissionais que atuam nesses órgãos, haja vista, não haver previsão expressa do índice a ser utilizado, no edital da licitação.

Desta forma, conforme cronograma de execução a obra está obedecendo o prazo visto, e a prorrogação que será necessária, está de comum acordo com esta Fiscalização/Contratante, pois houve várias interferências que não eram possíveis de se prever nas fases de licitação e contratação, tão somente na execução propriamente dita, como o fato superveniente do período de pandemia, ou seja, interferências que são alheias para ambas as partes. Ainda houve atraso no repasse de recursos federais por parte do FNDE.

Conclusão

O Direito do licitante é líquido e certo, mesmo que não seja mencionado no contrato, pois é um direito universal da Revisão Contratual, e o contratante deve e pode exigir do contratado a revisão de preços nos contratos de serviços, ainda que a vigência contratual prevista não supere os 12 (doze) meses, conforme previsto na legislação atual e na jurisprudência do TCU.

Esta Secretaria formalmente constituída, infere e aprova o valor devido de reajuste de **R\$ 397.605,19 (trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinco reais e dezenove centavos)**, ficando o valor global atualizado de R\$ 1.644.660,95 e que seja tramitado administrativamente o pleito da empresa juntamente com este Parecer Técnico, para anuência de sua **regularidade** junto ao setor jurídico do município e demais ações cabíveis, surtindo os efeitos legais.

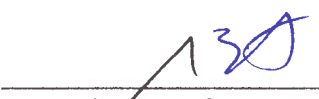


PROC. <u>191/19</u>
PAG.: _____

Este é o parecer técnico.

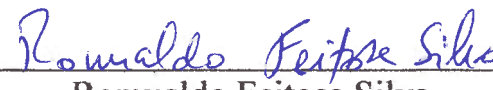
SMJ.

Bonfim, 10 de maio de 2022.



Marcelo Baraúna Bento
Eng. Civil/Crea nº 0910295-RR

Aprovo:



Romualdo Feitosa Silva
Secretário Municipal de Obras